

Ofício nº 144/2020-GAB

Viseu (PA), 01 de junho de 2020.

A

Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Parecer Jurídico Ref.: Contratação de Prestação de Serviços de Locação de veículos para atender a Prefeitura e Secretarias do Município de Viseu

Prezados Senhores,

Conforme Solicitação da Secretaria Municipal de Administração, que encaminhou Termo de Referência necessário à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos para atender a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde do município de Viseu/PA, peço a procuradoria jurídica do município para proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários à regular formalização de processo cabível para contratação do serviço.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE SILVA
OLIVEIRA
NETO:60434856215

Assinado de forma digital por
ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA
NETO:60434856215
Dados: 2020.06.01 09:40:59
-03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto
Prefeito do Município de Viseu

Ofício nº 625/2020-SEMAD

Viseu (PA), 29 de maio de 2020.

Ao

Excelentíssimo Prefeito Municipal

Isaias José Silva Oliveira Neto

Excelentíssimo Prefeito,

Ao cumprimenta-lo, solicito em caráter de urgência a contratação de serviços de locação de automóveis. Considerando a solicitação de rescisão de contrato da Empresa P&C Brasil Comércio e Serviços Ltda, Termo de Contrato PP 017.0001/2019 e ainda a necessidade da viabilização dos serviços de transportes relacionados ao transporte institucional, ao cumprimento das atividades fim das secretarias, bem como do cumprimento de atividades, demandadas e rotinas que exijam o deslocamento de servidores públicos, materiais, documentos e pequenas cargas, necessários ao bom andamento dos serviços do Município de Viseu.

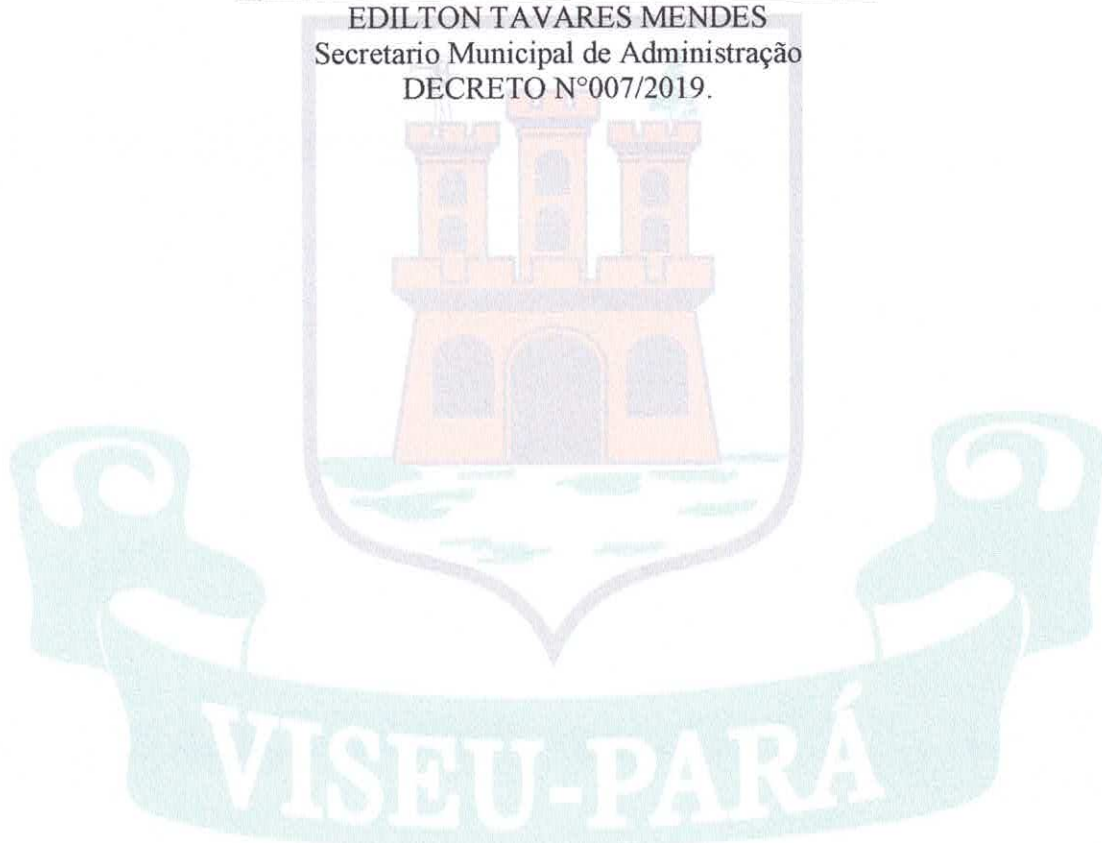
Segue a necessidade de cada secretaria.

ITEM	OBJETO	UNID.	QUANTIDADE POR SECRETARIA		
			ADMINISTRAÇÃO	SÁUDE	EDUCAÇÃO
01	VEÍCULO - TIPO PASSEIO COM CAPACIDADE PARA 05 CINCO PASSAGEIROS MOTOR 1,3, COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, 04 PORTAS, EQUIPADO COM TODOS COMPONENTES DE SEGURANÇA, DOCUMENTAÇÃO REGULAR, 0 KM SEM MOTORISTA.	UNID	02	01	01
02	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRAÇÃO 4X4 MOTOR DIESEL, 3,0 A 3,0CC, POTÊNCIA MÍNIMA DE 130CV DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	UNID	01	-	-

03	VEÍCULO - UP CABINE DUPLA, TRACÇÃO 4X2 BICOMBUSTÍVEL, .14 COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, CAPACIDADE PARA 02 (DOIS) PASSAGEIROS, AIR BAG, AR CONDICIONADO RÁDIO AM/FM E CD PLAYER 0 KM. EQUIPADO COM TODOS OS COMPONENTES DE SEGURANÇA SEM MOTORISTA.	UNID	02	01	-
----	---	------	----	----	---

EDILTON TAVARES Assinado de forma digital por
EDILTON TAVARES
MENDES:88120007 MENDES:88120007204
204 Dados: 2020.05.29 13:24:55
-03'00'

EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO Nº007/2019.





Ofício nº ____/2020

Belém, 06 de abril de 2020.

Ao Prefeito Municipal de Viseu/PA

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO.

Honrado em cumprimentá-lo, faço referência ao contrato nº PP 017.001/2029, firmado entre esta empresa P & C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a Prefeitura Municipal de Viseu, que tem como objeto “contratação de empresa para prestação de serviços de Locação de Veículos e Máquinas Pesadas para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Prefeitura do Município de Viseu/PA”.

Ocorre que, em virtude da atual pandemia de coronavírus que assola o planeta, estamos atravessando grande dificuldade financeira, o que, somando-se às dificuldades de atualização das prestações devidas em relação aos serviços já realizados, mesmo antes da ocorrência da pandemia, ocasionou um abalo financeiro tão grande, pelo qual não se vislumbra ser possível o restabelecimento do equilíbrio que rege os termos contratuais administrativos, impossibilitando o fiel cumprimento do contrato em questão.

Desta feita, vimoso por meio deste solicitar a rescisão amigável do contrato, considerando que a rescisão solicitada não trará prejuízos para as partes.

A possibilidade de rescisão amigável, está descrita no contrato conforme abaixo:

“CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA RESCISÃO

2. A Rescisão do Contrato poderá ser:

(...)

2.2. amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE.”

Desse modo, solicito com a máxima urgência manifestação de Vossa Excelência, visando a imediata cessação das atividades, e a devolução dos veículos colocados à disposição desta administração pública (Toyota Hilux SR-V, Toyota Corolla Gli, e 3 veículos de marca/modelo Fiat Uno 1.0), declarando-se como cumpridas as obrigações da empresa, assumidas no contrato até o presente momento, no qual se pede a referida rescisão contratual amigável.

Atenciosamente.

P & C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 22.473.510/0001-19

PAULO FERNANDO
CAVALCANTE PONTES
FILHO:04256063250

Assinado de forma digital por
PAULO FERNANDO CAVALCANTE
PONTES FILHO:04256063250
Dados: 2020.05.04 13:34:56 -03'00'

Sócio Administrador

Ofício nº 126/2020-GAB

Viseu (PA), 20 de abril de 2020.

A

Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Parecer Jurídico Ref.: Ofício S/N/2020 da Empresa P&C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Prezados Senhores,

Conforme Ofício S/N/2020 da Empresa P&C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que trata do Contrato Administrativo nº PP 017.001/2019, determino a procuradoria jurídica do município em caráter de urgência para proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários acerca da possibilidade de rescisão amigável do mesmo.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE Assinado de forma
SILVA OLIVEIRA digital por ISAIAS JOSE
NETO:6043485 SILVA OLIVEIRA
6215 NETO:60434856215
 Dados: 2020.04.20
 10:37:29 -03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto
Prefeito do Município de Viseu



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Procedência: **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA**

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU E EMPRESA P&C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Objeto: **POSSIBILIDADE DE RESCISÃO AMIGÁVEL CONTRATO Nº PP 017.001/2019 COM A EMPRESA P&C BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. RESCISÃO
CONTRATUAL BILATERAL. PARECER PELA
POSSIBILIDADE.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada através de Despacho do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria proceder conforme a legislação vigente acerca da possibilidade de rescisão contratual amigável.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



III. DA AN LISE DO PROCESSO

III.1. RELAT RIO

Trata-se de consulta formulada atrav s do Of cio n  126/2020 do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria proceder conforme a legisla o vigente os procedimentos necess rios   possibilidade de rescis o amig vel de contrato administrativo que tem como objeto a contrata o de empresa para presta o de servi os de loca o de Ve culos e M quinas Pesadas para atender as necessidades das Secretarias, Fundos e Prefeitura do Munic pio de Viseu/PA, possuindo o valor total de R\$ 881.784,00 (oitocentos e oitenta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais), conforme planilha abaixo:

ITEM	ESPECIFICA�O	UND	MARCA	QTD	VALOR UNIT�RIO	VALOR TOTAL
1	Ve�culo – tipo passeio com capacidade para 05 (cinco) passageiros, motor 1.3, com ar-condicionado, dire�o hidr�ulica, 04 portas, equipado com todos os componentes de seguran�a, documenta�o regular, 0 Km sem motorista.	Und	Fiat Uno	08	R\$ 3.650,00	R\$ 350.400,00
2	Ve�culo UP – cabine dupla, tra�o 4x4, motor diesel, 3,0 a 3,0 cc, pot�ncia m�nima de 130 cv, dire�o hidr�ulica, air bag, ar-condicionado, r�dio AM/FM e CD Player 0 Km. Equipado com todos os componentes de seguran�a, se motorista.	Und	Toyota Hilux	02	R\$ 9.500,00	R\$ 228.000,00
3	Ve�culo UP – cabine dupla, tra�o 4x2, bicombust�vel, 1.4 dire�o hidr�ulica, capacidade para 02 (dois) passageiros, air bag, ar-condicionado, r�dio AM/FM e CD Player. Equipado com todos os componentes de seguran�a, 0 km sem motorista.	Und	Fiat Strada	03	R\$ 3.880,00	R\$ 139.680,00
4	Ve�culo – para transporte de passageiros, 05 (cinco) pessoas, 04 portas, motor com no m�nimo 2.0 cc, vidros el�tricos, travas el�tricas, ar-condicionado, r�dio AM/FM e CD, airbag, modelo top de linha, 0 Km, equipado com todos os componentes	Und	Toyota Corolla	01	R\$ 5.500,00	R\$ 66.600,00
5	Ve�culo – para transporte com capacidade de at� 09 pessoas, n�o superior a 08 (oito) anos de uso, com motor 1.4 com 78 cv (G) / 80 cv (A), Manual de 4 velocidades total flex, cilindrada 1.390 10m3, comprimento 4.505 mm, dist�ncia entre eixos 2.400 mm, largura de 1920 mm, altura 2040 mm, compartimento de carga de 4.806. Dire�o mec�nica	Und	Volkswagen	2	R\$ 4.046,00	R\$ 97.104,00
TOTAL						R\$ 881.784,00

A Empresa P&C BRASIL COM RCIO E SERVI OS LTDA, portadora do CNPJ, informa em seu requerimento de rescis o que em virtude da atual pandemia causada pela COVID-19, vem apresentando grande dificuldade financeira, conforme excertos abaixo destacados:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



“Ocorre que, em virtude da atual pandemia de coronavírus que assola o planeta, estamos atravessando grande dificuldade financeira, o que, somando-se às dificuldades de atualização das prestações devidas em relação aos serviços já realizados, mesmo antes da ocorrência da pandemia, ocasionou um abalo financeiro tão grande, pelo qual não se vislumbra ser possível o restabelecimento do equilíbrio que rege os termos contratuais administrativos, impossibilitando o fiel cumprimento do contrato em questão.”

A empresa solicitou ainda a imediata devolução dos veículos e consequente cessação das atividades e solicitou que sejam declaradas como cumpridas as obrigações da empresa assumidas no contrato até o presente momento, no qual se pede a rescisão contratual amigável.

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, caput e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado)

IV - (Vetado).

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo”.

À análise dos dispositivos legais retro e, ainda, levando-se em conta os fatos narrados pela Consulente, a primeira hipótese de rescisão possível de se ventilar é a amigável, ou seja, o distrato.

Com efeito, o art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, prevê a rescisão amigável, aquela acordada entre as partes, desde que conveniente para a Administração e reduzida a termo o distrato.

Deve-se observar que na rescisão amigável impõem-se como requisitos prévios a aquiescência da contratada e a conveniência para a Administração. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, mas o interesse público não pode ser ignorado.

Nesse diapasão, é insuficiente a Administração e a contratada não mais desejarem a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna (v.g. os serviços já não são mais necessários) e não vai causar nenhum dano ao erário (v.g. não contratará serviços da mesma natureza de forma mais onerosa).

Tais circunstâncias, certificadoras da conveniência do distrato, devem estar expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Ed. Dialética: 2001. p. 603), posicionou-se sobre o tema da seguinte forma:

“O inc. II (do art. 78 da Lei nº 8.666/93) exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “... desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular”.

Na rescisão amigável, qualquer eventual conflito deve restar esgotado com o distrato, compondo-se eventuais perdas e danos, prevalecendo o critério de conveniência para a Administração. Nesse sentido, mais uma vez a lição de Marçal Justem Filho:

“A alusão da lei, a conveniência não significa arbítrio ou discricionariedade em promover a rescisão e compor as perdas e danos decorrentes. (...) A expressão enfocada tem de indicar, portanto, as hipóteses em que exista disputa entre as partes acerca dos fatos e de seus efeitos. Quando, objetivamente, a concretização do inadimplemento não for pacífica, a Administração não pode acordar com a rescisão amigável”.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Dessa forma, no distrato as partes devem dispor no instrumento rescisório os termos da pacificação de eventuais conflitos decorrentes da execução contratual.

Obviamente que havendo necessidade de composição de perdas e danos, deve a Administração ser criteriosa, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário.

Não sendo possível o distrato, impende cogitar a rescisão unilateral do ajuste. Embora a posição de supremacia da Administração em relação aos seus contratados, não dispõe ela de poder ilimitado para rescindir unilateralmente os ajustes que celebrou, estando subordinada ao princípio da legalidade.

Nesse sentido Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed. Ed. Fórum: 2009. p. 453):

"A possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei."

Pois estabelece o art. 58, inc. II, c/c art. 79, inc. I, ambos da Lei de Licitações, que o contrato poderá ser rescindido de forma unilateral pela Administração, ou seja, independentemente da participação da contratada, nas situações arroladas nos incisos I a XII e XVII do artigo que lhe antecede.

Ao exame do art. 78, da Lei nº 8.666/93, é de se indagar se o motivo apresentado pela Consulente se enquadra, pelo menos em tese, na autorização de rescisão posta no inc. XII do referido dispositivo legal, em que a motivação se funda no interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2001), a rescisão unilateral por interesse público é medida a ser adotada quando o ajuste se torna inútil ou prejudicial à coletividade.

Nesse diapasão, se a continuidade da execução contratual não tem proveito ou é nociva, importa que a Administração formalize a extinção da avença, independentemente da vontade do contratado.

Todavia, o texto legal vai mais além e estabelece que as razões de interesse público sejam duplamente qualificadas, têm de ser de alta relevância e de amplo conhecimento.

A doutrina bem elaborada de Marçal Justem Filho joga luz significativa sobre o tema, merecendo transcrição (op. cit. p. 591):

"A Lei expressamente reconheceu a insuficiência da simples alegação do interesse público na rescisão.

Primeiramente, condicionou a rescisão à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento. A adjetivação não pode ser ignorada. A eventual dificuldade em definir, de antemão, o sentido de "alta relevância" não autoriza ignorar a exigência legal. A Administração está obrigada a demonstrar que a manutenção do contrato acarretaria lesões sérias a interesses cuja relevância não é usual. A "alta" relevância indica uma importância superior aos casos ordinários (...). Há necessidade de extinguir-se o contrato porque sua manutenção será consequência de causas lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



aus ncia de d vida acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da quest o. N o estar  presente o requisito legal se nem o contratado tiver o conhecimento da situa o e do risco invocado pela Administra o”.

Portanto, a alta relev ncia est  ligada  s les es que o er rio vai enfrentar com a manuten o do contrato. E o amplo conhecimento n o se refere a notoriedade do fato, tendo rela o com a inexist ncia de d vida em rela o ao risco de les o e, ainda, com a pr via oitiva e manifesta o do contratado.

No embate acerca dos preju zos a que se sujeita o er rio p blico com a continuidade do contrato,   oportuno mencionar que a rescis o com base no art. 78, inc. XII, da Lei de Licita es, obriga a Administra o ao pagamento do custo efetivamente enfrentado com a desmobiliza o, ex vi do art. 79,  2 , inc. III, do mesmo diploma legal.

Ou seja, na avalia o do crit rio de alta relev ncia, a Administra o vai ter de verificar se o preju zo com a continuidade do contratado n o   maior do que os custos decorrentes da sua rescis o, forte nos princ pios constitucionais da razoabilidade e da economicidade.

Pois bem, analisado o ordenamento jur dico disciplinador e a doutrina especializada,   medida impositiva verificar se o suporte f tico alinhavado pela Consulente tem enquadramento.

Por tudo o que fora relatado existe a necessidade de averigua o da motiva o do pedido de rescis o pela contratada, bem como da efetiva demonstra o de n o causar danos ao er rio p blico, bem como a vantajosidade da eventual rescis o para a administra o e para a sociedade viseuense como um todo.

IV. CONCLUS O

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jur dica Municipal manifesta-se **FAVORAVELMENTE**   rescis o amig vel do contrato desde sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Seja declarada pelo Setor de Compras que a rescis o amig vel do contrato n o causar  danos ao er rio p blico, inclusive com a execu o de pesquisa de pre os garantindo que eventual contrata o emergencial para cobertura contratual at  a consecua o de novo pre o eletr nico, seja realizada com pre os inferiores aos executados no presente momento;
- b) Que caso seja necess ria contrata o emergencial para cobertura nos termos acima, que estas sejam realizadas apenas no quantitativo m ximo necess rio ao atendimento das demandas urgentes da municipalidade, na forma do art. 24, inciso IV da Lei n  8.666/93;
- c) Sejam sanados todos os eventuais conflitos entre a administra o e a contratada, ou na impossibilidade, que sejam direcionadas as suas resolu es com prazos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

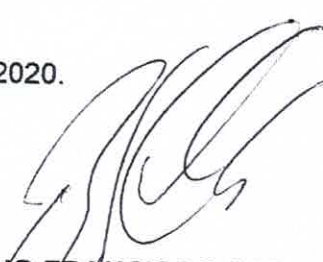


determinados, de modo a não restarem pendências sem indicativo de resolução de modo a não causar danos posteriores à municipalidade viseuense.

- d) Na hipótese de rescisão amigável de contrato administrativo, o distrato tem de ser proveitoso para a Administração, caracterizando-se como medida oportuna e que não cause qualquer dano ao Município.

Eis o parecer, salvo melhor juízo¹.

Viseu/PA, 25 de maio de 2020.



BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

¹ (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)